



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 975/2005

Dispõe sobre a proibição sonora em bares, restaurantes e similares, estabelece as penas em caso de desobediência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos sob qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei e demais diplomas normativos pertinentes.

Art. 2º - Cabe às Secretarias de Infra-Estrutura e Meio Ambiente impedir ou reduzir a poluição sonora, em ação conjunta com os demais órgãos de proteção ambiental, além da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Polícia Militar do Estado da Paraíba, na forma estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 3º - A emissão de ruídos produzida em bares, restaurantes e similares obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - a emissão de ruídos a partir de veículos automotores e similares vincula, para os efeitos desta Lei, os proprietários ou possuidores dos estabelecimentos, em que se encontrem.

§ 2º - é obrigatória a fixação, nos estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo e em local visível, de cartaz com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO O USO DE SOM DE VEÍCULOS".

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I – nas zonas residenciais, definidas pelo Poder Público Municipal, o nível de som proveniente da fonte poluidora não poderá exceder os 55 decibéis, no período diurno; não poderá exceder os 50 decibéis, no período vespertino e não poderá exceder os 45 decibéis, no período noturno.

II – nas zonas diversificadas, definidas pelo Poder Público Municipal, o nível de som proveniente da fonte poluidora não poderá exceder os 65 decibéis, no período diurno; não poderá exceder os 60 decibéis, no período vespertino e não poderá exceder os 55 decibéis, no período noturno.

Parágrafo Único – para os efeitos desta Lei, considera-se período diurno o que se estende das 06 às 12 horas; período vespertino aquele que se estende da 12 às 19 horas e noturno aquele que se estende das 19 às 06 horas.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - Aos infratores dos dispositivos da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar, de modo permanente, a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de 05 (cinco) a 100 (cem) UFR's;

III – suspensão da atividade e/ou fonte poluidora até correção das irregularidades.

§ 1º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 2º - Das penalidades impostas pela fiscalização, caberá recurso para a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência da notificação e da suspensão da fonte poluidora.

Art. 6º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando de tratar de infração de natureza leve, fixando se for caso, prazo para que seja sanada as irregularidades apontadas.

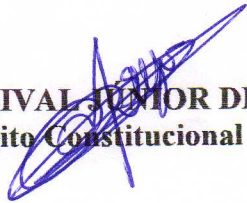
Parágrafo Único – a penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um mesmo infrator.

Art. 7º - A penalidade de suspensão de atividades e/ou fonte poluidora, poderá ser aplicada a critério da autoridade, a partir da primeira reincidência em infração penalizada com multa.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bayeux, 30 de dezembro de 2005.


JOSIVAL JUNIOR DE SOUSA
Prefeito Constitucional de Bayeux